



PROCESSO Nº	: 22.263-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
RESPONSÁVEIS	: ORLANDO NUNES RODRIGUES – EX-ORDENADOR DE DESPESAS; DJALMA SOUZA SOARES – EX-ORDENADOR DE DESPESAS; WILSON CELSO TEIXEIRA – EX-ORDENADOR DE DESPESAS.
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 1.703/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMPRESA MATOGROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DESPESAS ILEGÍTIMAS. JUROS E MULTA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR ORDENADOR DE DESPESAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento ao Acórdão nº 180/2014, proferido nos autos de nº 7.149-8/13, que julgou as Contas de Gestão do exercício de 2013 da Empresa Matogrossense de Tecnologia da Informação (antigo CEPROMAT), constatando despesas ilegítimas no valor de R\$ 15.595,44 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) a ser apurado quem seriam os responsáveis.
2. Em resumo, na instrução da TCE, confirmaram-se os pagamentos irregulares de multas às empresas Brasil Telecom, Oi Fixo e Rede Cemar, e a inexistência de comprovação de restituição ao erário.
3. Presentes no feito o Pedido de Diligência nº 052/2017 e os Pareceres nº 3003/2017 e 5921/2020, do Ministério Público de Contas.





4. Em despacho saneador (documento digital nº 32477/2021), o Relator da época visualizou a inocorrência de citação válida dos senhores Orlando Nunes Rodrigues, Djalma Souza Soares e Wilson Celso Teixeira. Assim, determinou a regular citação para o cumprimento do contraditório e da ampla defesa.

5. Foram expedidos os Ofícios de citação, com retorno positivo dos senhores Djalma Souza Soares e Wilson Celso Teixeira, sendo juntadas as defesas visíveis nos documentos digitais nº 84527/2021 e 207881/2021, respectivamente. Com adição, não há retorno positivo acerca da nova citação do Sr. Orlando Nunes Rodrigues, responsável identificado nos pareceres anteriores.

6. Em sede de Informação Técnica (doc. digital nº 104799/2022), a 6ª Secretaria de Controle Externo opinou pela prescrição da pretensão punitiva e alternativamente pelo arquivamento em razão do prejuízo ínfimo (RN 24/2014-TP e 27/2017), arquivamento em razão da ausência de responsabilidade do órgão quanto a abertura do orçamento e/ou para fins de citação válida do Sr. Orlando Nunes Rodrigues.

7. Nisso, retornam os autos ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer, conforme despacho do eminent Relator.

8. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicial e resumidamente, regista-se que é responsabilidade do administrador público efetuar o regular pagamento das contas, sem dar causa a acréscimos por atraso.

10. É preciso esclarecer que a irregularidade tratada nos autos foi classificada como despesa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, ilegal e/ou ilegítima, a qual restou configurada no momento em





que a Administração Pública atrasou o pagamento, incindindo em juros e multas e vindo, consequentemente, a pagar faturas com acréscimos, pois, neste momento, ocorreu a realização de despesa ilegal, consoante disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 4º da Lei Federal 4.320/1964.

11. Por esse breve exposto, o Ministério Públco de Contas manifestou-se anteriormente pelo julgamento irregular das contas tomadas especialmente, ante a existência de despesa ilegítimas, com aplicação de sanções e distribuição de penalidades nos moldes das normativas em vigência.

2.1. Das prejudiciais de mérito

12. Por se tratar de matéria de ordem pública, este *Parquet* de Contas se restringirá à análise da ocorrência das prejudiciais de mérito, quais sejam: a prescrição das pretensões punitiva e resarcitória desta Corte.

13. Isto porque as prejudiciais influenciam na análise positiva do mérito. Uma vez verificadas e acolhidas resultarão na extinção do processo com resolução mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil – CPC, ou análise do mérito com limitação a determinados fatos, a depender do alcance dos institutos.

2.2.1. Da prescrição das pretensões punitiva e resarcitória

14. Como sabido, o decurso do tempo promove efeitos jurídicos no processo, dentre os quais está o instituto da Prescrição.

15. Conceitua-se que a Prescrição é o instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do Princípio da Segurança Jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.





16. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da Administração Pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da CRFB/88.

17. Com o advento do Tema 899, fruto da decisão do STF, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 636.886, a celeuma jurídica da Prescrição restou consolidada. Isso porque restou cristalino o posicionamento do STF, guardião máximo da Constituição, no tocante à interpretação a ser conferida ao disposto no artigo 37, §5º, da Carta Magna.

18. Embora o objeto do RE 636.886 seja a execução de acórdão condenatório do TCU, a interpretação dada ao artigo 37, §5º, naqueles autos, abrangeu não só a execução, mas a pretensão condenatória como um todo (punitiva ou resarcitória), ressaltando de forma categórica que apesar da irregularidade identificada pela Corte de Contas poder configurar ato ilícito, porque contrária ao direito, é prescritível, uma vez que, não se apura, mediante o devido processo legal com a presença de contraditório e ampla defesa a existência de ato doloso de improbidade administrativa.

19. Adiante, em verdadeira viragem de entendimento, em 10 de agosto de 2021, esta Casa de Contas, ao proferir o Acórdão nº 337/2021-TP, nos autos do Processo nº 14.757-5/2016, revogou a Resolução de Consulta nº 07/2018, por afronta a jurisprudência do STF, a harmonia entre os Poderes da República e o Estado Democrático de Direito, firmando entendimento pela prescrição da pretensão sancionatória, incluindo o ressarcimento ao erário, no prazo de 5 (cinco) anos.

20. Destarte, restou pacificado o entendimento pela prescritibilidade sancionatória, incluindo as pretensões punitiva e a resarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas.





21. Contudo, em 07 de dezembro de 2021, na edição extra do DOE/MT nº 28.139, foi publicada a Lei Estadual nº 11.599/2021, disciplinando os prazos prescricionais para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, suprindo, assim, a omissão legislativa sobre a matéria.
22. Apesar de pontuar somente a pretensão punitiva, resta cristalino pela ampla jurisprudência citada neste Parecer, que a pretensão resarcitória também é abrangida pelo mesmo prazo prescricional, devendo ser aplicada.
23. Com adição necessária, se encontra vigente neste Tribunal de Contas a Resolução Normativa nº 03/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal.
24. Na referida Resolução, prevê-se em seu artigo 1º:
- Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.
- Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.
25. Diante disso, tem-se como pacificado o entendimento e a validade da prazo prescricional, sendo esse de 05 (cinco) anos, com único fator de interrupção (citação).
26. E em sendo assim, conforme bem exposto pela Equipe Técnica, o prazo prescricional já se encontra ultrapassado no presente feito, especialmente quando analisados os responsáveis listados para apreciação das defesas apresentadas.
27. Quanto aos demais apontados, listados nas fases anteriores do





processo, já houveram exposições de fatos e fundamentos, bem como manifestações ministeriais pela não responsabilização dos mesmos, não sendo necessária a realização de apontamentos no presente parecer, considerando ainda a Prescrição do processo como um todo, o que também os abrangeá.

28. No caso em tela, são analisados fatos do ano exercício 2013, por determinação de acórdão proferido em 2014, sendo o presente processo com protocolo datado de 18/09/2015.

29. Pois bem. Os responsáveis foram validamente citados (fator interruptivo da prescrição) em tempo posterior a cinco anos, não havendo ainda a comprovação de citação de um dos principais imputados – Sr. Orlando Nunes Rodrigues.

30. O Sr. Djalma Souza Soares, foi citado por meio do Ofício nº 35/2021/GCI/ILC de 15/02/2021, ultrapassados mais de 07 anos do fato gerador e quase seis anos do presente protocolo; O Sr. Wilson Celso Teixeira, foi citado por meio do Ofício nº 742/2021/GAB-AJ de 24/08/2021, mais de oito anos do fato gerador da presente Tomada de Contas e, também, quase seis anos do protocolo nesta Corte.

31. E, compulsando detidamente os autos, já quanto o Sr. Orlando Nunes Rodrigues, não há localização de comprovação de citação válida do mesmo, tendo então transcorrido mais de sete anos da data de protocolo da TCE e quase nove anos do fato gerador.

32. Isto posto, o Ministério Públco de Contas opina pela declaração da ocorrência da prescrição, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos da Resolução Normativa nº 03/2022-TP, da Lei Estadual nº 11.599/2021 e da Tese de Repercussão Geral nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





33. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento ao Acórdão nº 180/2014, proferido nos autos de nº 7.149-8/13, que julgou as Contas de Gestão do exercício de 2013 da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (antigo CEPROMAT), constatando despesas ilegítimas no valor de R\$ 15.595,44 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) a ser apurado quem seriam os responsáveis.

34. Todavia, compulsando os autos e a luz do novo entendimento do plenário desta Corte de Contas verificou-se que o presente processo está fulminado pela prescrição.

35. Diante desse cenário, e levando-se em conta a revogação da Resolução de Consulta nº 07/2018-TP e a fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) de 05 anos no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, do Acórdão 337/2021-TP e da RN 03/2022-TP, o **Ministério Públco de Contas opina pela extinção do processo com resolução de mérito em razão da caracterização da prescrição.**

3.2. Conclusão

36. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, manifesta-se pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória, com a extinção do processo com julgamento do mérito e seu consequente arquivamento.**

Ministério Públco de Contas, 1º de junho de 2022.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

